



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

**Rua Dezenove de Março, 480 - Centro – CEP: 18710 - 000**

**CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE – (14) 3766 9022 – FAX/**

**- (14) 3766 9025**

**Email – [pmarandu@uol.com.br](mailto:pmarandu@uol.com.br)**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 89/20, 05 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**(Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Arandu e dá outras providências).**

**LUIZ CARLOS DA COSTA**, Prefeito Municipal de Arandu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e **Eu** sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Arandu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I. Promover a regularização total ou parcial de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2.019**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II. Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no município.

**Parágrafo Único:** O REFIS será administrado pelo Setor de Lançadoria Municipal em conjunto com o Departamento Jurídico do Município.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigações próprias, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

**§ 1º** - Farão jus ao REFIS os contribuintes devidamente inscritos junto aos Cadastros Municipais, com débitos incluídos juros de mora e multa de mora, junto ao Erário Municipal.

**§ 2º** - A **opção pelo parcelamento e benefício concedido** poderá ser formalizada até **31 de dezembro de 2.020**, pelos interessados.

**Art. 3º** - A dívida ajuizada, **poderá ser paga em até 36 parcelas mensais e sucessivas, observando-se o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) e a dívida ativa não ajuizada, poderá ser paga em até 24 parcelas, desde que não esteja protestada, observando o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais).**

**§ 1º** - O Contribuinte poderá realizar mais de um parcelamento de dívidas relativas a períodos distintos dos já parcelados.

**§ 2º** - O parcelamento implica na confissão irretratável do débito, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

**§ 3º** - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, consubstanciado em Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

**§ 4º** - Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

**Rua Dezenove de Março, 480 - Centro – CEP: 18710 - 000**

**CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE – (14) 3766 9022 – FAX/**

**- (14) 3766 9025**

**Email – [pmarandu@uol.com.br](mailto:pmarandu@uol.com.br)**

**§ 5º** - O pagamento da **dívida**, na forma desta Lei Complementar, terá desconto de 100% de juros; e o desconto de 100% da multa.

**§ 6º** - No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, o contribuinte deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

**§ 7º** - O contribuinte poderá:

- a. optar pelo pagamento à vista do total do débito.
- b. optar pelo pagamento de determinado exercício, desde de que obedecido sua seqüência mais antiga, com os benefícios constantes do parágrafo 5º e parcelar o saldo restante conforme o artigo 3º.
- c. optar pelo pagamento à vista de parte do débito.
- d. optar pelo parcelamento de apenas parte do débito, iniciando-se pelo mais antigo.

**§ 8º - Os contribuintes que se tornarem inadimplentes relativamente a algum parcelamento não poderão celebrar novo acordo nos moldes desta Lei Complementar.**

**Art. 4º** - A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte optante será pago em parcelas mensais e sucessivas, que vencerão todo **dia 15 de cada mês**, sofrendo reajuste anual, conforme a variação do INPC/IBGE.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos tributos municipais nele incluídos.

**Parágrafo Único:** A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 6º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Lançadoria Municipal.

**Art. 7º** - O contribuinte poderá incluir ao REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**Art. 8º** - O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

II. falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica.

III. cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município de Arandu e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

IV. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

V. inadimplência no pagamento das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo Único:** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

**Rua Dezenove de Março, 480 - Centro – CEP: 18710 - 000**

**CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE – (14) 3766 9022 – FAX/**

**- (14) 3766 9025**

**Email – [pmarandu@uol.com.br](mailto:pmarandu@uol.com.br)**

montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º-** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único** – Na desistência de ação judicial, **deverá o contribuinte suportar as custas judiciais** e demais consectários legais.

**Art. 10** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**Prefeitura Municipal de Arandu, 05 de Fevereiro de 2.020.**

**LUIZ CARLOS DA COSTA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arandu, na data supra.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

**Rua Dezenove de Março, 480 - Centro – CEP: 18710 - 000**

**CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE – (14) 3766 9022 – FAX/**

**- (14) 3766 9025**

**Email – [pmarandu@uol.com.br](mailto:pmarandu@uol.com.br)**